



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO APROVADO DIA 20/12/2022	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PL N°. 29/2022 Fl. 1/2
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL	
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 29, de 25 de Novembro de 2022.	

Altera a Lei Municipal n°. 993, de 1º de Setembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o caput do artigo 15-B, os §§ 1º e 3º do artigo 16-A, o § 1º do artigo 18 e § 8º do artigo 76, todos da Lei Municipal n°. 993, de 1º de setembro de 2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-B Os recursos destinados ao custeio administrativo serão mantidos na conta RESERVA ADMINISTRATIVA, e serão utilizados conforme parâmetros gerais publicados pela Secretaria de Previdência, observados os §§1º e §2º deste artigo.

Art. 16-A....

§1º O valor do aporte anual previsto no Cálculo Atuarial deverá ser repassado em 12 parcelas iguais, nas datas estabelecidas no §2º do artigo 16 desta lei.

§3º Caso a avaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração do plano de custeio e plano de equacionamento do déficit atuarial, as alíquotas de contribuição do ente e os aportes serão revistos pelo Poder Executivo através de Lei Municipal.

Art. 18....

§1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 29/2022

serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório, vedada a inclusão de verbas pretéritas, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 42, 47, 48, 49 e 70 desta lei, desde que autorizado expressamente pelo servidor, no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura ou Câmara Municipal.

Art. 76....

§ 8º Os proventos calculados de acordo com o caput por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social, para os servidores que ingressarem no Município após a implantação do Regime de Previdência Complementar, ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei Municipal nº. 993, de 1º de setembro de 2011, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 16....

§1º A alíquota de contribuição prevista no caput é composta por 14,05% (quatorze inteiros e cinco décimos) referente ao custo normal e 3,0% (três inteiros) para custeio administrativo do PREVINA, devendo o Poder Executivo, verificando o aumento da taxa de administração de que resulte majoração de recursos que se revele desproporcional com os gastos ordinários órgão previdenciário, promover, através de lei, imediato reajuste na taxa de administração, em observância aos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e outros, como os explícitos e implícitos do art. 37 da CF/88, assegurado aos Poderes Executivo e Legislativo, a qualquer tempo, convocar o órgão previdenciário, e/ou qualquer de seus colaboradores, para prestação de contas, de forma pormenorizada e documental, da sua gestão/atividade, receitas, despesas e outras informações a que se julgar relevante.

§2º A contribuição previdenciária prevista neste artigo deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referem.

Art. 3º Ficam revogados o §3º do art. 15, os §§1º e 2º, e 4º do art. 15-A, os §§3º, 4º, 5º e 6º do art. 15-B, os §§1º e 2º do art. 15-C, o parágrafo único do art. 16 e o §2º do art. 16-A, da lei municipal n. 993, de 1º de setembro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 29/2022

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de dezembro de 2022

JOSENILDO
DO
NASCIMENTO:
96399406153

Assinado de forma digital por JOSENILDO DO NASCIMENTO:96399406153
Dados: 2022.12.21 07:46:05 -04'00'

JOSENILDO CEARÁ – PT
1º Secretário

LEANDRO FERREIRA
LUIZ
FEDOSSI:7520921794
9

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
DIN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=pessoal, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF: A3, ou=LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Dados: 2022.12.21 08:00:52 -04'00'

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

EDEILDO GONCALVES
DOS
SANTOS:89430620100

Assinado de forma digital por EDEILDO GONCALVES DOS SANTOS:89430620100
Dados: 2022.12.21 07:41:01 -04'00'

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Piscineiro"
2º Secretário